



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- REFERÊNCIA** – Pregão Eletrônico nº 00.003/2020-PE
- OBJETO** – Contratação de empresa para prestação de serviços de organização, preparação, digitalização de documentos e indexação de páginas/imagens para armazenamento digital em formato PDF/A, com disponibilização de sistema para visualização via web dos documentos digitalizados, geração de banco de dados e software para acesso através do servidor indicado pela contratante e disponibilização de HD externo para cada gestor, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Aracati/CE.
- RAZÕES** – Pedido de Impugnação ao Edital
- IMPUGNANTE** – Conselho Regional de Administração - CRA

Trata-se o presente de Pedido de Impugnação apresentado pelo Conselho Regional de Administração – CRA, Autarquia Pública Federal, criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 935 – Centro, Fortaleza/CE, representado por sua procuradora jurídica, a Sra. Luana Evangelista Lopes, OAB-CE nº 40.540, interposta em desfavor dos termos do Edital e Anexos, conforme se segue:

I - DO RELATÓRIO

Chegaram a este Pregoeiro, na data de 01 de setembro de 2020, por intermédio do endereço eletrônico *centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br*, conforme exigência editalícia 4.1., o Pedido de Impugnação formulado pelo Conselho Regional de Administração - CRA em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que o Edital está eivado



de vício devido a não exigência de comprovação da empresa participante de registro junto ao CRA, além de atestados de capacidade técnica averbados no dito conselho.

Ao final, requer que seja "incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE".

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37, XXI, estabelece que a Administração Pública, nos seus procedimentos licitatórios para contratação de bens ou serviços, deverá assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes.

"Art. 37.

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (...).

Vejamos a Lei nº 8.666/93, quanto qualificação técnica para a habilitação em licitações públicas:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-à a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRAL DE LICITAÇÕES



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei expõe claramente que a "licitante" deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de **atividade compatível com o objeto da licitação**, acrescentando em seu § 1º, do artigo em comento, que deverá ser feito por atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, porém a exigência é relevante quando a atividade-fim da proponente seja o exercício profissional da administração, o que não é o caso.

As atividades descritas no objeto da licitação, não se admite a exigência de Registro no Conselho Regional de Administração, tendo em vista serem incompatíveis com os serviços que se pretende contratar. Tal exigência afastaria possíveis concorrentes, restringindo a participação de um maior número de interessados em claro descumprimento aos princípios que regem as licitações públicas.

Consoante a Lei nº 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRAL DE LICITAÇÕES



competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**". Observe-se que a determinação legal refere-se a atividade base da empresa e/ou o serviço contratado.

No presente caso, não se admite a exigência do CRA, posto que a atividade-fim das proponentes interessadas, necessariamente não precisão fazer parte da área privativa de fiscalização do conselho impugnante, bem como o serviço não se caracteriza como atividade exclusiva do administrador, conforme observa-se no Art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Vejamos as mais diversas manifestações dos Tribunais quanto a exigência de CRA, todas apontando a obrigatoriedade do registro apenas para as empresas que possuem como atividade-fim a inscrição no conselho:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.969 - SC (2014/0149398-3) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC ADVOGADO: LUIZ SCARDUELLI AGRAVADO: FERNANDA MANSANO PRODUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO: ANA DILMA BARON ENGERROFF E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC contra decisão do TRF da 4ª Região que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 147): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de



fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.
- As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

TRF-4 – APELAÇÃO CIVIL AC 50012249320164047107 RS 5001224-93.2016.404.7107 (TRF-4)

Emenda: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50013538920164047110 RS 5001353-89.2016.404.7110 (TRF-4)

Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. - A profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso dos autos. - O fato de o apelado desenvolver algumas das atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador, não significa que tais atividades devam ser exercidas unicamente por administradores.

[GRIFAMOS]

Jose Estelita de Aquino Filipe
Pregoeiro do Aracati



TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 70329
RJ 2006.51.01.009315-1 (TRF-2)

Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA NENHUMA DAS DEFINIDAS NO ART. 2º DA LEI Nº 4.769 /65 - REGISTRO NO CRA/RJ - DESNECESSIDADE. I- Apelação e Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança, em feito no qual a Impetrante, ora Apelada, objetivava que fosse a autoridade demandada, compelida a tornar sem efeito a decisão plenária que decidiu pela obrigatoriedade do seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. II- O objetivo social da empresa impetrante, que, ao definir-se como prestadora de mão-de-obra temporária, não se enquadra no conceito legal de prestadora de atividade típica de administração. III- O mero recrutamento de mão-de-obra sem habilitação especial não traduz um comportamento inerente às atividades do administrador, não sendo necessário, portanto, a inscrição da empresa no CRA. IV- Nega-se provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença. [GRIFAMOS]

Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, em relação a qualificação técnica, e que o acato as razões da impugnação seria o mesmo que descumprir a lei federal que norteia as licitações públicas, bem como os princípios que a regem, com o intuito de onerar e/ou restringir a participação das empresas interessadas na prestação do serviço.

Jose Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati

PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRAL DE LICITAÇÕES



É a análise.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, NEGO-LHE PROVIMENTO, por entendermos irregular a exigência de Registro no Conselho Regional de Administração para a prestação dos serviços, bem como a averbação dos atestados no dito conselho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, 04 de setembro de 2020.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro do Município do Aracati

PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRAL DE LICITAÇÕES



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Aracati/CE e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado – Ceará – TCE - CE, o julgamento ao Pedido de Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico N° 00.003/2020-PE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INDEXAÇÃO DE PÁGINAS/IMAGENS PARA ARMAZENAMENTO DIGITAL EM FORMATO PDF/A, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA VISUALIZAÇÃO VIA WEB DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS, GERAÇÃO DE BANCO DE DADOS E SOFTWARE PARA ACESSO ATRAVÉS DE SERVIDOR INDICADO PELA CONTRATANTE E DISPONIBILIZAÇÃO DE HD EXTERNO PARA CADA GESTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.**

Aracati/CE, 04 de setembro de 2020.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro do Município de Aracati